



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Revoga o § 1º e suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 26, e acrescenta o parágrafo único ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria da Boa Vista.

Os Vereadores signatários, no uso das atribuições conferidas pelo art. 29 da Constituição Federal, art. 37, II, da Lei Orgânica, e art. 177, I, do Regimento Interno, submetem à apreciação do Plenário a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Revoga o § 1º e suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria da Boa Vista.

Art. 2º Acrescenta ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria da Boa Vista o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 26. ...

...

Parágrafo único. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dando continuidade ao processo de revisão e de modernização da nossa Lei Orgânica, com o intuito de igualá-la ao nosso Regimento Interno e aos demais diplomas legais e constitucional, apresentamos mais uma Proposta de Emenda. Vejamos:

1. A alínea “b” trata do voto secreto para eleição da Mesa Diretora, algo que não mais existe no Regimento Interno desde a Resolução nº 1, de 2013, que alterou o art. 73 e seus incisos, estabelecendo o voto aberto.

2. A alínea “c” se refere à votação de Decreto Legislativo para concessão de Título de Cidadão Boavistano, que há muito tempo já é feita pelo voto aberto.

3. A alínea “d” fala da votação secreta de veto oposto pelo Prefeito. Contudo, a Emenda Constitucional nº 76, de 2013, alterou o § 4º do art. 66 da Constituição Federal para

Câmara de Vereadores Santa Maria da Boa Vista -



estabelecer a votação aberta em apreciação de veto pelo Congresso Nacional. Assim, em virtude do princípio da simetria constitucional, a nossa Lei Orgânica deve seguir o mesmo modelo da Constituição Federal.

4. Revogadas as alíneas “b”, “c” e “d”, resta somente a alínea “a”, cujo texto será acrescido ao do § 1º e ambos constarão do parágrafo único.

5. Quanto ao acréscimo do parágrafo único, trata-se de meio encontrado para atender à Lei Complementar Federal nº 95, art. 10, inciso III, que estabelece, no caso de existir apenas um parágrafo, o uso da expressão “parágrafo único”.

Assim, certo de podermos contar com a compreensão dos Nobres Colegas, pedimos a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Gabinete do Vereador Joaquim Júnior, em 26 de fevereiro de 2021.

Joaquim Rodrigues Júnior

Vereador (PV)

Gildo Soares de Souza

Vereador (PSB)

Hrubesch Jericó da Cruz

Vereador (PT)

José Antônio Vieira

Vereador (REPUBLICANOS)

Jorge Luiz Pereira Brandão

Vereador (REPUBLICANOS)